

Nettie A P. Moraes

De: Altoe Advocare <apoio1@altoeadvocare.adv.br>
Enviado em: sexta-feira, 31 de janeiro de 2025 10:56
Para: licitacao@sedurb.es.gov.br
Cc: 'Altoe Advocare - Dra. Roberta Bravin Fabelo Prado Any'; civel04@altoeadvocare.adv.br; civel03@altoeadvocare.adv.br; recuperacaocredito@altoeadvocare.adv.br; 'Altoé Advocare - Wéliton Roger Altoé'
Assunto: IMPUGNAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 SEDURB
Anexos: 00.IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - PE 01.2025 SEDURB assinada.pdf; 39. OAB - Dra. Roberta Bravin Fabelo.pdf

AO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB-ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

Processo Administrativo: Nº 2025-F6CSJ
ID CIDADES/TCEES Nº 2025.500E0600015.02.0001

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025 da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE**, pelas razões de fato e de direito em anexo.

Atenciosamente,



Andrea Moreira
Auxiliar Jurídico
(28) 99915-8025 | apoio1@altoeadvocare.adv.br
@altoeadvocare | /altoeadvocare | altoeadvocare.adv.br
Rua 25 de Março, 146, Centro - Cachoeiro de Itapemirim/ES | (28) 3522-4194

**AO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB-ES**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90001/2025

Processo Administrativo: N° 2025-F6CSJ

ID CIDADES/TCEES N° 2025.500E0600015.02.0001

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES n° 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Maço, n° 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Pregão Eletrônico n° 01/2025 da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico da SEDURB/ES o Edital de Pregão Eletrônico n° 01/2025, cujo objeto, acima já discriminado, visa à contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**.

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir que, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 14, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando a sua nulidade parcial, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

2.1. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI N° 14.133/2021)

Registra-se, nesta oportunidade, os votos de admiração por este órgão pois, ao aplicar a nova legislação com tamanho esmero, demonstra que a Administração Pública está avançando junto à sociedade e na nova legislação.

Entretanto, precisamos mencionar que alguns critérios da nova legislação deixaram de ser exigidos da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação desta respeitável Administração Pública. Ainda assim, salientamos que a presente impugnação não se faz para rebater a atuação dessa Contratante, mas sim para colaborar, de modo que juntos possamos nos adaptar às mudanças advindas da Nova Lei de Licitações.

2.2. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - OBJETO COM VALOR SUPERIOR À RECEITA PERMITIDA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

É sabido que a Lei Federal nº 14.133/2021 reiterou a preservação da vigência do regime preferencial aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte. Entretanto, no que tange a esse tratamento diferenciado, **a Nova Lei de Licitações inovou em diversos aspectos, introduzindo novas regras para a aplicação dos benefícios presentes na Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.** Dentre essas alterações, destaca-se a **proibição do uso do benefício para contratações de valor superior ao limite de enquadramento das respectivas empresas.**

Vejamos o que diz o dispositivo que trata do regime preferencial aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte:

**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021
CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI**

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de

enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

No que se refere à receita bruta descrita na norma, salientamos que a Lei **Complementar nº 123/2006** estabeleceu diversos parâmetros para a utilização dos benefícios por ela consagrados. Dentre eles, em especial, temos a exigência relacionada à receita bruta anual das **Empresas de Pequeno Porte, que não deve ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil)**, e das **Microempresas, cujo faturamento anual não pode exceder R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil)**.

Pois bem, conforme vimos no teor do art. 4º, a Lei Federal nº 14.133/2021 determinou a **NÃO aplicação do regime preferencial em licitações e contratações, cujo valor for superior ao limite máximo previsto para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo essa regra aplicada tanto para aquisição de bens ou serviços em geral, tanto para serviços de locação, como a presente contratação.**

Partindo desse pressuposto legal, a Impugnante observou, ao realizar a leitura do instrumento convocatório, que o valor estimado para o Pregão nº 01/2025 deste órgão é de R\$138.633.624,82 (cento e trinta e oito milhões, seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Logo, a partir desse valor estimado e de acordo com a determinação do art. 4, §1º, da Lei 14.133/2021, NÃO SE APLICA O TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NOS ARTS. 42 À 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, pois a presente contratação ultrapassa o valor máximo definido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Apesar que no sistema consta a informação de que não haverá participação de ME/EPP, o edital diz o contrário, ao dispor dos benefícios que a Lei Complementar nº 123/2006 na seguinte forma:

6.19.1 - Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

6.19.2 - A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

6.19.3 - Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele

intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

Diante do exposto, considerando o princípio da legalidade, que não apenas orienta o atual processo licitatório, mas também norteia a atuação desta Administração Pública, solicitamos a retificação do instrumento convocatório.

Buscamos, assim, eliminar a possibilidade de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, ante sua clara ilegalidade com as novas normas licitatórias.

2.3. PROPORCIONALIDADE: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O instrumento convocatório definiu genericamente que o prazo para manifestação de recurso não seria inferior a 10 (dez) minutos. No entanto, tal previsão fere a objetividade esperada em um certame. Pois cabe a essa r. Administração Pública garantir um prazo razoável para a manifestação, ao invés de um prazo genérico e arbitrário.

Ainda que o prazo estabelecido seja incerto, ressaltamos que, caso entendam que o prazo para manifestação seja de apenas 10 (dez) minutos, consideramos que ele é insuficiente e contraria o princípio da razoabilidade. Acompanhar as alterações na plataforma eletrônica a cada 10 (dez) minutos não condiz com a realidade de uma empresa privada.

Em diversos municípios e administrações públicas, o prazo para registrar a intenção de recurso é de 30 (trinta) minutos.

Não se vê a necessidade de estabelecer um prazo genérico e inferior a 30 (trinta) minutos, que causará mais desvantagem do que de fato atenderá ao interesse público.

A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplicam assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração pública.

A proporcionalidade, nas palavras de Di Pietrol¹, é: *Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.*

Estipular o prazo inferior a 30 (trinta) minutos para manifestação de recurso contraria o cotidiano de qualquer empresa, que precisa acompanhar o pleno andamento do certame. O que de longe

¹ /N: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 81.

seria razoável, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato.

Ante o exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos que seja previsto o prazo objetivo e que este não seja inferior a 30 (trinta) minutos.

2.4. EXIGÊNCIA PRÉVIA PARA CADASTRO DO PROVEDOR ELETRÔNICO

Consta no edital a exigência de o licitante estar cadastrado no provedor eletrônico da licitação no prazo de 03 (três) dias antes do certame:

2 - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1.1. Os interessados deverão atender às condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

Estranha-se a presença dessa exigência quando a própria lei que rege o certame, Lei Federal nº 14.133/2021, não possui tal obrigação, tornando ela não só ilegal como uma restrição injustificada para participação do certame.

Como analogia a esse cadastro, temos que o registro cadastral unificado do Portal Nacional de Compras, regulado no artigo 87 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que ele deve ser realizado **dentro do prazo de apresentação da proposta comercial:**

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

(...)

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro **dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.**

(g.n.)

O sistema adotado por esta Secretaria Estadual assemelha-se, a bem da verdade, ao prazo de cadastro prévio de fornecedor exigido pela extinta lei para a modalidade tomada de preço!

Não há fundamento legal na Lei Federal nº 14.133/2021 dispondo que o registro na plataforma em que ocorrerá a disputa tenha que ocorrer até um determinado tempo antes da sessão pública, **o que torna a cláusula mencionada restritiva à participação, atitude que deveria ser vedada pela Agente de Contratação:**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Este Departamento Estadual não pode sobrepor a norma federal ao ponto de violar o princípio da competitividade que, em sua amplitude de definição, está também a abusividade em dispor de cláusulas que dificultem a participação no certame.

Desta feita, necessária a reforma do edital para alterar o prazo de cadastro prévio na plataforma escolhida.

2.5. QUALIFICAÇÃO REGULARIDADE FISCAL (MODIFICAÇÃO ADVINDA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES N° 14.133/2021)

A Lei Federal n° 14.133/2021, em seu artigo 68, realizou diversas alterações nas exigências previstas para a habilitação fiscal dos licitantes. Quanto às documentações, a nova lei de licitações determina a apresentação do cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal: **II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Sendo omissa isso no edital e pelas razões já expostas quanto à necessidade de seguir o princípio da legalidade no presente certame, é imperiosa a correção do edital.

2.6. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO

A Lei Federal n° 14.133/21, em seu art. 92, inciso X, estabelece que é cláusula necessária nos contratos administrativos, quando for o caso, a definição de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme segue:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

O mesmo diploma legislativo determina, no art. 92, §6º, que **"nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês"**.

A contagem do prazo de resposta ao pedido de repactuação se inicia com o fornecimento da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o art. 135, §6º.

Diante do exposto, deve o edital indicar o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio. Por esses motivos, é imperativo que o edital seja retificado pois não contempla o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme determinado pela Lei Federal nº 14.133/21. A ausência desta cláusula fere a obrigatoriedade legal e compromete a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório.

2.7. ATESTADO TÉCNICO PROFISSIONAL REGISTRADO EM ENTIDADES PROFISSIONAIS

Verificamos que, ao tratar dos atestados de capacidade técnica profissional, o instrumento convocatório exigiu que fossem apresentados devidamente registrados na entidade profissional competente.

Contudo, as entidades profissionais, em especial as descritas no edital, **não emitem CAT de veículo** que comprovem que os serviços foram executado, pois não se trata de serviços de engenharia, regulado pelo CREA, e sim de serviço de locação, cujo o profissional é um operador de máquinas, e não engenheiro.

Tão pouco os operadores dos maquinários a serem contratados precisam ser engenheiros. Além do CREA não fiscalizar serviços de locação, ele também não emite atestados sobre tais serviços.

Dessa forma, solicitamos a exclusão da exigência de registro na entidade profissional, permitindo, assim, a utilização de atestados sem o devido registro no CREA.

2.8.ADEQUAÇÃO AO DESEMPATE POR SORTEIO

Desde o dia 14 de outubro de 2024, o sistema Compras.gov.br foi atualizado para incluir o sorteio como critério de desempate em licitações nas modalidades de Pregão e Concorrência, quando todos os critérios da Lei nº 14.133/2021 já tiverem sido aplicados e o empate permanecer. Tal inovação visa garantir maior segurança jurídica e transparência ao processo licitatório, sendo fundamental para a conformidade com as novas disposições legais.

Dessa forma, os editais publicados a partir dessa data devem incluir essa nova previsão para assegurar o cumprimento da IN nº

79. No entanto, o edital do Concorrência n° 01/2024 não contém tal previsão, o que levanta a necessidade de adequação ao novo critério estabelecido.

Considerando o exposto, solicita-se o ajuste, visto que a presente impugnação não contempla a utilização do sorteio como critério de desempate, conforme a IN n° 79, garantindo, assim, a conformidade com as normas vigentes e a correta aplicação dos novos parâmetros estabelecidos para contratações pública

2.9. AUSÊNCIA DE PREVISÃO OBRIGATÓRIA PARA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O sistema de registro de preços é um procedimento auxiliar às licitações e contratos, regido pela Lei Federal n° 14.133/2021. O legislador estabeleceu determinações legais específicas para esse procedimento, visando regular sua aplicação nos certames. O Art. 82 define as regras e previsões que devem, obrigatoriamente, constar no edital de contratação, conforme podemos observar:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Ao realizar a leitura do instrumento convocatório e de seus anexos, não identificamos previsões que tratem sobre: Quantidade máxima e mínima a ser cotada, possibilidade de prever preços diferenciados, e a possibilidade de oferecer proposta para quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

Diante do exposto, solicitamos a retificação do instrumento convocatório, de modo que todos os pontos legais previstos no Art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 sejam contemplados, em respeito ao princípio da legalidade.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 31 de janeiro de 2025.

ROBERTA BRAVIN

FABELO PRADO ANY

Assinado de forma digital por
ROBERTA BRAVIN FABELO PRADO

ANY

Dados: 2025.01.31 10:48:50 -03'00'

ROBERTA BRAVIN FABELO

OAB/ES nº 27.681



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
ROBERTA BRAVIN FABELO

INSCRIÇÃO
27681

FILIAÇÃO
ROBERTO CARLOS FABELO
MARIA BERNADETE BRAVIN

NATURALIDADE
CACHEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

RG
3218984 - SPTC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
24/11/1993

CPF

144.025.987-70

VIA EXPEDIDO EM

01 20/03/2017


HOMERO JURGER MAFRA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13909793

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

